



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Susta o Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Objetivo geral do Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar, para fins de produção de etanol e açúcar, foi fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas públicas visando à expansão e produção sustentável da cultura no território brasileiro.

O **processo de construção** desta importante ferramenta de gestão ambiental e econômica, contou com aproximadamente uma centena de técnicos, especialistas, pesquisadores e representantes de diversas e respeitadas instituições, tais como: Embrapa (Cerrados, Informática Agropecuária, Milho e Sorgo, Meio Ambiente, Solos); Conab; Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP; IBGE; Cepagri - Centro de Pesquisas Meteorológicas e Climáticas Aplicadas à Agricultura; INPE; CPRM;



Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério de Minas e Energia.

No processo de desconstrução que levou à edição do Decreto nº 10.084/2019, não se sabe quantos técnicos, especialistas, pesquisadores e representantes de entidades foram envolvidos.

Na sua elaboração, em contrapartida, foram considerados fatores, como: a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e, obviamente, a legislação ambiental vigente.

Por meio de técnicas de processamento digital foi efetivada uma avaliação do potencial das terras para a produção da cultura, considerando as suas características físicas, químicas e mineralógicas dos solos.

Assim, por meio do Decreto recentemente expedido, foram **excluídas pelo zoneamento agroecológico** da cana-de-açúcar as terras com declividade superior a 12%; as áreas com cobertura vegetal nativa; os biomas **Amazônia e Pantanal** e a Bacia do Alto Paraguai; as áreas de proteção ambiental; as **terras indígenas**; os remanescentes florestais; as dunas; os mangues; escarpas e afloramentos.

**O zoneamento agroecológico não limita a expansão** da cultura da cana-de-açúcar, ao contrário, propicia que a mesma ocorra em bases sustentáveis, fornecendo ao produtor rural alternativas econômicas sustentáveis, além de disponibilizar uma base de dados espaciais para o planejamento do cultivo sustentável das terras com cana-de-açúcar em harmonia com a biodiversidade e a legislação vigente; de fornecer subsídios para o planejamento de futuros polos de desenvolvimento no espaço rural; de alinhar o estudo com as políticas governamentais sobre energia; de indicar e definir áreas aptas à expansão do cultivo de cana-de-açúcar e de fornecer as bases técnicas para a implementação e controle das políticas públicas associadas.

A sua mera revogação, sem as necessárias discussões, certamente se revestirá em mais um retrocesso na atual gestão ambiental, marcada por eventos diversos, como: rompimento de barragens; derramamento de óleo no litoral; aumento de queimadas e incêndios florestais e aumento dos índices de desmatamento. Eventos os quais, em razão de sua complexidade aliada ao enfraquecimento de determinadas instituições voltadas para a fiscalização e proteção ambiental, tem vivido



uma morosidade altamente prejudicial ao meio ambiente em seu processo de contenção.

Desse modo, principalmente a diversidade dos biomas Pantanal e Amazônia ficará bem mais exposta, uma vez que, se mesmo com a proibição da cultura da cana-de-açúcar, tivemos, neste ano, um aumento fora do comum dos índices de desmatamento, queimadas e incêndios florestais na Amazônia.

Ademais, ao revogar o Zoneamento Agroecológico, retira-se a proteção de áreas e ecossistemas frágeis, tais como os mangues, as dunas, as áreas de proteção, as áreas indígenas, certamente contribuindo para o acirramento de conflitos, principalmente no que tange as áreas indígenas.

Vale ressaltar que, por abdicar da organização e das regras para expansão da cultura, a presente revogação poderá, além de incentivar o avanço em áreas protegidas, potencializar o aumento dos índices de desmatamento no País, por mais que hoje dispomos de outros instrumentos, tais como o RENOVABIO, que prevê regras aos produtores no que tange a questão do desmatamento de novas áreas.

O controle da atividade, certamente, ficará comprometido e o risco a nossa biodiversidade ficará ampliado, com repercussões negativas no que diz respeito aos relevantes serviços ambientais prestados pelos Biomas Pantanal e Amazônia.

Os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, apesar do papel fundamental dos biocombustíveis neste particular, poderão também ter o seu cumprimento dificultado.

Vale salientar que o Zoneamento Agroecológico da cana, foi o principal diferencial ambiental do nosso etanol, impedindo, na época da edição do Decreto nº 6.961/2009, que nossas exportações sofressem restrições internacionais, impostas, justamente, pela questão do aumento do desmatamento.

Faz-se necessário um debate com maior profundidade sobre o assunto, garantindo a participação de todos os atores interessados, dando legitimidade à permanência das regras atuais impostas pelo zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar; ou propondo adequações, para que, a sustentabilidade e a economia verde, continuem como bandeira de qualidade socioambiental do etanol nos mercados internacionais, ao tempo em que, garantimos a integridade do Pantanal e da Amazônia.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Célio Studart - PV/CE**

O Parlamento brasileiro não pode ser excluído deste debate, e nem ser conivente com este ato, e deve, portanto, sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna, principalmente para que possamos discutir o assunto com a devida profundidade, olhar técnico, e com a responsabilidade que o mesmo requer, em respeito aos interesses difusos de toda a sociedade.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 11 de novembro de 2019.

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**